AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516485 - TO (2023/0400877-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M A F C
ADVOGADO	:	VIVIANE BRAGA DE ALMEIDA - GO028322
AGRAVADO	:	M C G B
ADVOGADOS	:	ELCINA GOMES VALENTE - DF007219 JOSÉ OSCAR DA SILVA - DF005355 IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS - DF024415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS AO TEMPO DE PESIONAMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges, de caráter excepcional e transitório, deve ser fixado com termo certo, estipulando tempo hábil para que o beneficiário dos alimentos possa se inserir ou recolocar no mercado de trabalho e possa se manter pelos próprios meios, ressalvadas apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho do alimentado. Precedentes.

2. Igualmente, há também orientação jurisprudencial no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser considerada outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando

Documento eletrônico VDA42995827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:46:53
Código de Controle do Documento: a2ab3f5d-116b-41ee-a160-09d7fd44ebad

para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes.

3. No caso dos autos, a demora no ajuizamento da ação de exoneração de alimentos (16 anos) e a impossibilidade prática e real de inserção/reinserção da alimentada no mercado de trabalho, em virtude do seu estado de saúde fragilizado e da sua total ausência de capacitação profissional, justifica a perenidade da prestação alimentícia, excepcionando a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42995827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:46:53
Código de Controle do Documento: a2ab3f5d-116b-41ee-a160-09d7fd44ebad

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516485 - TO (2023/0400877-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M A F C
ADVOGADO	:	VIVIANE BRAGA DE ALMEIDA - GO028322
AGRAVADO	:	M C G B
ADVOGADOS	:	ELCINA GOMES VALENTE - DF007219 JOSÉ OSCAR DA SILVA - DF005355 IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS - DF024415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS AO TEMPO DE PESIONAMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges, de caráter excepcional e transitório, deve ser fixado com termo certo, estipulando tempo hábil para que o beneficiário dos alimentos possa se inserir ou recolocar no mercado de trabalho e possa se manter pelos próprios meios, ressalvadas apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho do alimentado. Precedentes.

2. Igualmente, há também orientação jurisprudencial no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser considerada outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes.

3. No caso dos autos, a demora no ajuizamento da ação de exoneração de alimentos (16 anos) e a impossibilidade prática e real de inserção/reinserção da alimentada no mercado de trabalho, em virtude do seu estado de saúde fragilizado e da sua total ausência de capacitação profissional, justifica a perenidade da prestação alimentícia, excepcionando a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. F. C. (M.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS AO TEMPO DE PESIONAMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (e-STJ, fl. 603)

Nas razões do presente inconformismo, M. defendeu que **(1)** a decisão agravada deve ser reformada, pois o Tribunal estadual considerou com propriedade, ao deferir o pedido de exoneração do pensionamento entre ex-cônjuges, o lapso temporal de pagamento da pensão (18 anos) e a inércia da agravada M. C. em buscar se inserir no mercado de trabalho quando estava no gozo de sua saúde, mas ela escolheu não fazê-lo; **(2)** a agravada teve 16 anos para organizar sua vida e se manter pelo próprio esforço, mas não buscou qualificação ou reinserção no mercado de trabalho, não podendo ela se valer da sua inércia para continuar recebimento o pensionamento; **(3)** se a agravada hoje tem problemas de saúde e não pode trabalhar, deve procurar a Previdência Social, devendo ser levado em consideração também as circunstâncias

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

atuais do agravante, que tem 57 anos de idade, se aposentou e perdeu parte dos rendimentos que ganhava quando estava na ativa; e **(4)** as doenças informadas pela agravada não impossibilitam a reinserção no mercado de trabalho, já que existem inúmeras atividades compatíveis com seus problemas de saúde, devendo prevalecer o entendimento de que o pensionamento entre ex-cônjuges é de caráter excepcional e transitório.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por M. não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Dos alimentos entre ex-cônjuges

M. A. F. C. (M.) ajuizou ação de exoneração de alimentos (19/11/2020) contra M. C. G. B. (M. C.), alegando, em síntese, que houve redução na sua capacidade financeira, que a demandada recebe pensionamento há mais de 16 anos, tempo suficiente para reinserção no mercado de trabalho e se manter pelo próprio labor, bem como vivia em união estável.

O pedido exoneratório foi julgado improcedente porque: (i) não havia provas de que a ex-cônjuge tenha se inserido no mercado de trabalho ou que tenha passado a auferir renda que lhe assegure recursos ao seu autossustento; (ii) a requerida informou que possui problemas de saúde e que está na fila do SUS para realizar cirurgia devido a problemas de coluna e fibromialgia nos ombros, conforme os documentos juntados aos autos, quadro que, aliado à idade, dificultam, se não obstaculizam, a inserção no mercado de trabalho; (iii) não existem provas de que a requerida vivia em união estável; e (iv) o autor não comprovou que M. C. estava apta à reinserção no mercado de trabalho e que possuía autonomia financeira.

O Tribunal de Justiça de Goiás, no julgamento da apelação de M., deu-lhe provimento para julgar procedente a ação exoneratória de alimentos, nos seguintes termos:

> *[...]*
> *No caso dos autos, as partes obtiveram em 06/2006 homologação de proposta de acordo de divórcio consensual (evento 01, pág. 37, 38 e 51, autos originários), ajustando, dentre outras coisas, o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 15%, pelo recorrente à recorrida, sobre os rendimentos brutos do seu salário, descontados apenas os descontos previstos em Lei.*
> *Frisa-se que já faz 16 (dezesseis) anos que o recorrente paga à recorrida pensão alimentícia, tempo suficiente para que a recorrida*

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

> *organizasse sua vida e modificasse sua situação financeira.*
> *À vista disso, aliado ao entendimento do STJ, entende-se que sentença merece reforma a fim que os pedidos autorais sejam julgados procedentes* (e-STJ, fl. 430).

Provocado por embargos de declaração a se manifestar especificamente a respeito dos problemas de saúde que acometiam M. C., que seriam em tese incapacitantes para o exercício de atividade laboral, o Tribunal goiano se limitou a consignar que:

> *[...] o que se vislumbra neste caso é que há 16 (dezesseis) anos o embargado despende de 15% dos rendimentos brutos do seu salário para o pagamento de pensão alimentícia, ocasião que se depreende ser tempo razoável e suficiente para que a embargante pudesse se organizar, em que pese as intempéries das enfermidades supervenientes ao longo do tempo, que vieram a ser diagnosticadas somente em 2016* (e-STJ, fl. 473).

Inconformada, M. C. interpôs recurso especial alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.695 e 1.699 do CC/02, ao sustentar, em síntese, que o acórdão recorrido avaliou somente a questão do tempo de recebimento de pensão alimentícia, desconsiderando que são admitidas exceções no dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, como na hipótese em que um deles não consegue de reinserir no mercado de trabalho ou adquirir autonomia financeira, como no caso, em que tem idade idade avançada (56 anos), apresenta problemas crônicos de saúde e está há mais de 30 anos (trinta anos) afastada de atividade laboral, aspectos que dificultam qualquer tentativa de buscar trabalho.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial de M. C., porque entendeu que era a hipótese de se excepcionar que a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges merece ser mantida.

Como assinalei na decisão agravada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges, de caráter excepcional e transitório, deve ser fixado com termo certo, estipulando tempo hábil para que o beneficiário dos alimentos possa se inserir ou recolocar no mercado de trabalho e possa se manter pelos próprios meios, ressalvadas apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho do alimentado.

Naquele sentido, citei o REsp n.º 1.496.948/SP, da minha relatoria, Terceira

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

Turma, DJe de 12/3/2025), REsp n.º 1.290.213/AL, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 7/11/2014; e REsp n.º 1.396.957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 20/6/2014.

Ficou registrado, também, que há também orientação jurisprudencial no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser considerada outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração.

Nessa ordem de decidir: REsp n.º 1.205.408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 29/6/2011; REsp n.º 1.370.778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 4/4/2016; e AgInt no AREsp n.º 1.130.302/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 17/9/2018.

Desse modo, na linha da jurisprudência destacada, as premissas para o pensionamento entre ex-cônjuges são: (1) os alimentos devem ser fixados, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que ingresse/reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, a fim de que caminhe com as próprias pernas; (2) a manutenção da obrigação alimentar não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o início do pensionamento e a data do pedido de desoneração; e (3) a pensão somente deve ser perene em situações excepcionais, como a de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Dito isso, na hipótese dos autos, verifica-se que M., após o término do matrimônio que mantinha com M. C. (2006), se obrigou a prestar alimentos para ela no montante equivalente a 15% dos seus rendimentos brutos, tendo ingressado com o pedido exoneratório em novembro de 2020, ou seja, após 14 (quatorze) anos de pensionamento.

É bem verdade que o tempo de pensionamento é mais do que razoável para que a ex-cônjuge buscasse sua inserção/reinserção no mercado de trabalho, a fim de se manter por suas próprias forças, porém M. C. não o fez, o que ensejaria o acolhimento do pedido exoneratório, em princípio, como o fez o acórdão recorrido.

Contudo, outras circunstâncias também devem ser aferidas para se decidir pela manutenção, excepcional, é verdade, do pensionamento, como a idade da alimentada, a sua potencial capacidade para o trabalho, sua saúde e a possibilidade

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

prática de sua inserção no mercado de trabalho, aspectos estes que não foram considerados pelo acórdão recorrido que se baseou, tão somente, no longo tempo de pensionamento.

Como ponto de parte, para este mister, deve-se observar importante precedente da Terceira Turma, que proclamou que *em se tratando de ação que versa sobre alimentos, as modificações ocorridas no plano dos fatos, como, por exemplo, a superveniente implementação dos requisitos para a exoneração, são relevantes para o adequado desate da controvérsia, não sendo correto resolver essa espécie de litígio apenas com base na moldura fática delineada ao tempo da propositura da ação, que deve ser interpretado à luz do substrato fático-temporal vigente ao tempo da decisão de mérito* (REsp n. 1.888.386/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/11/2020).

Nessa marcha, colhe-se dos autos que, ao tempo do pedido exoneratório (2020), M. C. nascida em 1966, já contava com 54 (cinquenta e quatro anos), não exercia nenhuma atividade laborativa e nem tinha autonomia financeira; e, desde 2016, vinha enfrentando problemas de saúde relacionados à sua coluna e fibromialgia no ombro e estava na fila do SUS para realizar cirurgia, como observou o juiz sentenciante (e-STJ, fl. 367) e não foi negado pelo acórdão recorrido.

Tais circunstâncias fáticas, com efeito, já dificultava sobremaneira a inserção ou reinserção de M. C. no competitivo e mais qualificado mercado de trabalho, ainda mais com o quadro de desemprego que assola o país, com mais de 12% de desempregados, o que se dirá atualmente, quando ela já está com 57 (cinquenta e sete anos), sem nenhuma qualificação profissional e com a saúde fragilizada.

Nesse cenário de demora no ajuizamento da exoneratória (16 anos) e de impossibilidade prática e real de inserção de M. C. no mercado trabalho, em virtude da sua saúde fragilizada e de total ausência de capacitação profissional, por ora, é a hipótese de justificar a perenidade da prestação alimentícia, excepcionando a regra da temporalidade do pensionamento devido entre ex-cônjuges, nos termos da jurisprudência destacada.

O pensionamento deve continuar, pelo menos, até que haja substancialmente uma modificação nesse cenário, por exemplo, com a produção de provas pelo recorrido/agravante de que os problemas de saúde de M. C. não mais subsistem ou não a incapacitem permanentemente para o trabalho, ou até mesmo o implemento de idade e dos requisitos para que ela possa pleitear benefício junto ao INSS, que paga um salário mínimo como forma de amparo a pessoas que não recebam nenhum outro benefício, que não tenham meios de se sustentar sozinhas e nem de

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

serem sustentadas por sua família, de modo que M. possa se livrar do encargo e a recorrente/agravada possa ter autonomia financeira e se manter pelo próprio esforço.

A propósito, nessa ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ALIMENTOS. EX-ESPOSA. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA.*
> *[...]*
> *2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes.*
> ***3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade e problemas de saúde do ex-cônjuge configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes.***
> *[....]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.136.651/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. MANUTENÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.*
> *Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios.* ***O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho"*** *(AgInt no AREsp n. 1.659.677/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 12/8/2021).*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela manutenção da pensão. Alterar tal conclusão é*

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.713.310/MG, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA EXONERATÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.
3. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloque no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.
Precedentes.
4. Evidenciando a hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia a excetuar a regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges, não deve ser acolhido o pedido de exoneração formulado pelo recorrente, em virtude da impossibilidade prática de inclusão no mercado de trabalho, considerando sua idade avançada (71 anos), longo tempo até o pedido de desobrigação do encargo alimentar (15 anos) e a notícia de que o patrimônio comum do ex-casal é administrado exclusivamente pelo agravante.
5. A Corte bandeirante manteve a gratuidade judiciária, por reconhecer que a parte demandada preenchia os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.659.677/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS.
[...]
2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

> *transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.*
> ***3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.***
> *4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo.*
> *5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC.*
> (REsp nº 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 8/5/2015 - sem destaque no original)

E como assinalou a decisão agravada, tal orientação também prevalece na doutrina, conforme bem leciona LEONARDO DE FARIA BERALDO:

> *[...] é muito razoável, justo e correto que o marido tenha que pensionar sua ex-mulher por tempo indeterminado, uma vez que foram casados por 24 anos e ela nunca trabalhou, tendo sido sustentada pelo varão durante todo esse período. O direito não pode virar as costas para a realidade. Especialmente no passado, mas é algo que vale até para os dias de hoje, é o fato de que muitos homens não querem que suas esposas trabalhem fora, exigindo que elas sejam "donas de casa". Ora, dependendo da idade em que ocorrer o fim do matrimônio, a mulher simplesmente não terá mais condições de adentrar no mercado de trabalho, de modo a ter condição social próxima à que tinha, até porque, às vezes, ela não tem, sequer, curso superior. São para situações excepcionais como essa que é devida a prestação de pensão alimentícia por prazo indeterminado (in* **Alimentos no Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 57*).*

Nem poderia ser diferente, pois o princípio da solidariedade e a dignidade humana persistem.

Pelos presentes fundamentos, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, com o provimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido, como dito, se ateve apenas ao fator tempo de pensionamento para firmar o convencimento de que o pedido exoneratório merecia prosperar, desconsiderando o quadro de saúde apresentado pela recorrente/agravada, para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido exoneratório.

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente poderá acarretar a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA42683428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:39
Código de Controle do Documento: 949ed4cf-f288-48ff-80e9-b4e9f01a2a1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.516.485 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0400877-5

Número de Origem:
00424757020218272729 127392424222

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M C G B
ADVOGADOS	: ELCINA GOMES VALENTE - DF007219
	JOSÉ OSCAR DA SILVA - DF005355
	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS - DF024415
AGRAVADO	: M A F C
ADVOGADO	: VIVIANE BRAGA DE ALMEIDA - GO028322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M A F C
ADVOGADO	: VIVIANE BRAGA DE ALMEIDA - GO028322
AGRAVADO	: M C G B
ADVOGADOS	: ELCINA GOMES VALENTE - DF007219
	JOSÉ OSCAR DA SILVA - DF005355
	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS - DF024415

Documento eletrônico VDA42924283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:38:42
Código de Controle do Documento: f029be02-5963-4cfa-892a-0405fd66681a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:38:42
Código de Controle do Documento: f029be02-5963-4cfa-892a-0405fd66681a